



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.417 - RJ (2015/0077104-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
CAROLINE DEBATIN BASTOS
ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G C DE A (MENOR)
REPR. POR : JORGE ELOY DE AZEVEDO JÚNIOR
REPR. POR : RENATA MARIA GONÇALVES CORRÊA
AGRAVADO : ANA PAULA GONÇALVES CORRÊA
AGRAVADO : PAULO BARBOSA CORREA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S)
KARINE SOARES CORREA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES COM BASE NO AUMENTO DA SINISTRALIDADE DECORRENTE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que o reajuste da mensalidade, com base no aumento da sinistralidade decorrente da mudança de faixa etária do segurado, foi desproporcional (168,72%). Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.417 - RJ (2015/0077104-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Jorge Eloy de Azevedo Júnior e outros ajuizaram ação declaratória contra Amil Assistência Médica Internacional S.A., alegando serem beneficiários de plano de saúde coletivo e que foram surpreendidos com reajuste abusivo e desproporcional da mensalidade, em decorrência de aumento de sinistralidade e de mudança de faixa etária.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para, "declarando a nulidade da cláusula 14.4 "i", determinar que o reajuste da mensalidade de cada usuário do plano de saúde coletivo empresarial firmado entre a ré e a empresa Hope, ao completar 59 anos, se dê no percentual de 22,13%, bem como, declarando a abusividade do reajuste por aumento de sinistralidade efetuado em junho/2011, condenar a ré a: 1- emitir as faturas a partir do vencimento em 12/06/11 com a exclusão do aumento de sinistralidade, bem como, com relação à sexta autora, com a aplicação de reajuste no percentual de apenas 22,13%, os demais reajustes por faixa etária permanecem como pactuados; 2- restituir aos valores os valores eventualmente pagos indevidamente, considerando o que foi acima decidido, de forma simples" (e-STJ, fl. 276).

Em apelação de ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da requerida e deu provimento ao apelo dos requerentes. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fls. 375-376):

Apelação Cível. Reajuste de plano de saúde coletivo. Desnecessidade de prévia autorização da ANS, que não afasta a verificação de abusividade da cláusula contratual, com base no CDC. Vedação ao reajuste por faixa etária que se extrai do art. 15, §3º da Lei nº 10.741/03 e do art. 3º, IV, da CF. Abusividade do reajuste sob o pretexto de aumento de sinistralidade, desprovido de prova do cálculo atuarial contábil pertinente. Pacífica jurisprudência do TJ/RJ sobre o tema. Condenação da seguradora a promover a devolução dos valores indevidamente pagos pelos segurados, além de indenização a título de danos morais.

1. O Estatuto do Idoso encerra matéria de ordem pública, sendo perfeitamente aplicável aos efeitos futuros dos atos e negócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos formados anteriormente à sua vigência. Aplicação da Súmula nº 214 desta Corte: *"A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso"*.

2. Urge ressaltar que, apesar de a Lei 10.741/03 estipular como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º), isso não significa dizer que o Direito deve se coadunar com a prática de condutas manifestamente abusivas, que visem a burlar o espírito protetivo idealizado pelo legislador com a edição do Estatuto do Idoso. Com efeito, o reajuste praticado às vésperas de uma pessoa se tornar sexagenária revela-se abusivo e contrário ao ordenamento jurídico, devendo ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

3. Prevalência das normas constitucionais (art. 3º, IV, CF), legais (art. 15, §3º, da Lei nº 10.741/03) e dos deveres anexos, colaterais ou fiduciários inerentes a todo e qualquer contrato sobre o vetusto princípio da obrigatoriedade, de modo a melhor proteger a parte que teve a sua legítima confiança frustrada por ato da outra.

4. Malgrado tenha comunicado formalmente a estipulante acerca do reajuste, com objetivo de retomar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impende destacar que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar sua efetiva necessidade (art. 333, II, do CPC). Considerando que os reajustes promovidos pelo réu não vieram acompanhados dos elementos probatórios que os justificassem, forçoso concluir pela abusividade da conduta, devendo ser eliminado os reajustes excedentes, prevalecendo apenas os índices autorizados pela ANS.

5. Dever de ressarcir, em dobro, a quantia excedente paga pelos autores (art. 42, parágrafo único, do CDC). Dano moral arbitrado em R\$ 18.000,00, a ser repartido entre os seis autores.

6. Desprovimento do recurso do réu. Provimento do recurso dos autores.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 406-408).

No especial, a Amil Assistência Médica Internacional S.A. alegou violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/98; 186, 188, 478, 927 e 944 do Código Civil; 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e 1º e 15, § 3º, da Lei n. 10.741/03.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou a recorrente que o presente caso cuida de plano de saúde coletivo em que os reajustes não se sujeitam à prévia autorização da ANS, cabível, assim, o reajuste com base na sinistralidade. Aduziu, ainda, que o Estatuto do Idoso, visando dar proteção aos juridicamente idosos – com idade igual ou superior a 60 anos – não se aplica à hipótese em exame, pois o reajuste previsto para a espécie, decorreu quando o beneficiário completou 59 anos. Asseverou, ademais, que nunca houve discriminação por idade nos planos de saúde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercializa, onde os riscos sempre foram socializados entre todas as faixas etárias.

Pleiteou, por fim, o afastamento da restituição em dobro e da condenação por danos morais.

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 541-547 (e-STJ), neguei provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Daí o presente regimental, em que a agravante sustenta que "a discussão posta nestes autos, ao contrário da afirmação do r. despacho agravado, não necessita do reexame de cláusulas contratuais, tampouco de fatos e provas, não incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ" (e-STJ, fl. 553).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade do enunciado 83/STJ, "porquanto tal matéria não se encontra pacificada no âmbito dessa Corte, em relação à possibilidade de reajuste de contrato coletivo por aumento de sinistralidade" (e-STJ, fl. 556).

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.417 - RJ (2015/0077104-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar as apelações das partes (e-STJ, fls. 378-384):

[...] não se pode olvidar que a hipótese dos autos versa sobre relação de consumo, incidindo sobre a mesma as normas protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, *caput*) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.

Assim, em que pese ser desnecessária a prévia autorização da ANS para os reajustes em planos antigos e coletivos, tal conclusão não afasta a possibilidade de reconhecimento de onerosidade excessiva e de abusividade do reajuste praticado, ante a incidência das regras consumeristas à hipótese.

Cabe ao julgador, portanto, analisar caso a caso o percentual e a justificativa utilizada para o reajuste, de modo a aferir se restou configurada alguma abusividade por parte da operadora do plano.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) encerra matéria de ordem pública, sendo perfeitamente aplicável aos efeitos futuros dos atos e negócios jurídicos formados anteriormente à sua vigência.

Veja-se, nesse sentido, o enunciado nº 214 da Súmula desta Corte: “*A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, plica se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso*” (REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0013657 24.2011.8.19.0000 Julgamento em 22/11//2010 Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime).

Feitas essas considerações, convém apreciar se o reajuste praticado pela seguradora com relação à 6ª autora revela-se abusivo ou não.

Verifica-se dos autos que o valor da mensalidade foi majorado de forma desproporcional (168,72%), o que sequer fora negado pela ré, pois esta se limitou a argumentar que o reajuste ocorreu quando o autor completou 59 anos de idade.

Neste ponto, urge ressaltar que, apesar de a Lei 10.741/03 estipular como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º), isso não significa dizer que o Direito deve se coadunar com a prática de condutas manifestamente abusivas, que visem a burlar o espírito protetivo idealizado pelo legislador com a edição do Estatuto do Idoso.

A meu ver, o reajuste praticado às vésperas de uma pessoa se tornar sexagenária revela-se abusivo e contrário ao ordenamento jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

Ora, o estatuto do idoso - perfeitamente aplicável à hipótese, como visto acima -, em seu art. 15, §3º, dispõe que *“é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”*.

E mesmo se assim não fosse, a ré ainda estaria impedida de praticar o aumento abusivo em razão do que o Constituinte originário estabeleceu, no art. 3º, IV, da Constituição Federal, como um dos objetivos fundamentais da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

A conduta da ré configura, portanto, abuso do direito, sendo nula a cláusula contratual que prevê o aumento em razão da mudança de faixa etária.

[...]

Correta, portanto, a sentença, ao rechaçar o reajuste praticado em virtude da mudança de faixa etária da 6ª autora. Saliente-se, entretanto,

que, como tal reajuste é ilegal, não há razão plausível para a sentença fixar percentual de reajuste diverso daquele praticado pela ANS, cuja incidência fora determinada com relação aos demais autores.

Ora, se o reajuste por mudança de faixa etária é ilegal, todos os segurados deverão receber o mesmo critério para o reajuste de suas mensalidades, a saber, o índice aprovado pela ANS.

Ultrapassada essa questão, cumpre analisar a conduta do réu, ao promover o reajuste anual, sob o argumento de aumento de sinistralidade do contrato.

Registre-se, novamente, que, apesar de ser desnecessária a prévia autorização da ANS para os reajustes em questão, isso não implica em conferir ao réu um salvo conduto para promover os reajustes de forma arbitrária e abusiva.

No caso concreto, verifica-se do documento de fl. 213 que, malgrado tenha comunicado formalmente a estipulante acerca do reajuste, com objetivo de retomar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impende destacar que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a necessidade do reajuste (art. 333, II, do CPC).

Ora, considerando que os reajustes promovidos pelo réu não vieram acompanhados dos elementos probatórios que os justificassem, forçoso

concluir pela abusividade da conduta, devendo ser eliminado os reajustes excedentes, prevalecendo apenas os índices autorizados pela ANS.

[...]

Com efeito, a pretensão recursal consiste em ver afastada a conclusão das instâncias ordinárias acerca da abusividade da cláusula contratual que estipula o reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das mensalidades do plano de saúde com base na alta sinistralidade decorrente da mudança de faixa etária do segurado, ora agravado.

Entretanto, a reforma do acórdão local nesse ponto exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o exame de peculiaridades fático-probatórias, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, esta Corte Superior vem decidindo que, "tendo a Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas e no contrato firmado entre as partes, concluído ser abusivo o reajuste estipulado nas condições verificadas, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 521.932/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 507.600/MG, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe 27/8/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAVALIAÇÃO OU REAJUSTE COM BASE NO ÍNDICE DE SINISTRALIDADE. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 557.599/RS, Relator o Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, DJe 25/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a justificar o reajuste na mensalidade do plano. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 565.351/SP, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe 13/8/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0077104-4

AgRg no
AREsp 685.417 / RJ

Números Origem: 00200103712420175 03095505520118190001 201524552547

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S) CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S) CAROLINE DEBATIN BASTOS
AGRAVADO	: M G C DE A (MENOR)
REPR. POR	: JORGE ELOY DE AZEVEDO JÚNIOR
REPR. POR	: RENATA MARIA GONÇALVES CORRÊA
AGRAVADO	: ANA PAULA GONÇALVES CORRÊA
AGRAVADO	: PAULO BARBOSA CORREA
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADOS	: FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S) KARINE SOARES CORREA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: ROBERTA ALVES ZANATTA E OUTRO(S) CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S) CAROLINE DEBATIN BASTOS
AGRAVADO	: M G C DE A (MENOR)
REPR. POR	: JORGE ELOY DE AZEVEDO JÚNIOR
REPR. POR	: RENATA MARIA GONÇALVES CORRÊA
AGRAVADO	: ANA PAULA GONÇALVES CORRÊA
AGRAVADO	: PAULO BARBOSA CORREA
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADOS	: FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS E OUTRO(S) KARINE SOARES CORREA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.